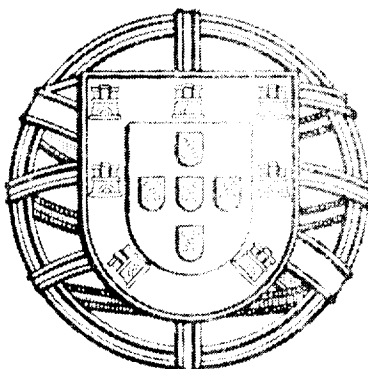




DIÁRIO DA REPÚBLICA

3.º SUPLEMENTO

S U M Á R I O

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Portaria n.º 1119/89:

Fixa o limite máximo do montante acumulado dos apoios previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 296/89, de 4 de Setembro (estabelece o regime de apoio financeiro a conceder à construção e à transformação de embarcações de casco metálico a efectuar em estaleiros nacionais)

5668-(24)

Portaria n.º 1120/89:

Aprova o Regulamento de Aplicação do Regime de Auxílios Financeiros à Construção e Transformação de Embarcações Metálicas

5668-(24)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 1119/89

de 30 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 296/89, de 4 de Setembro, estabelece o regime de auxílios à construção e transformação de embarcações marítimas de casco metálico, de acordo com o estipulado na 6.ª Directiva, de construção naval, do Conselho das Comunidades Europeias.

Considerando que o referido diploma determina que os apoios a conceder não podem exceder determinados limites que têm de ser quantificados de acordo com as decisões anuais da Comissão das Comunidades Europeias;

Considerando os valores por esta estabelecidos desde o início da vigência da Directiva n.º 87/167/CEE, do Conselho, normalmente designada por 6.ª Directiva;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º O limite máximo do montante acumulado dos apoios previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 296/89, de 4 de Setembro, é de 26 % do valor contratual antes de auxílio para as construções ou transformações de navios cujo custo seja superior a 6 MECU e de 16 % para as construções ou transformações de custo inferior a este valor, para os contratos celebrados depois de 1 de Janeiro de 1989.

2.º No entanto, para as situações transitórias previstas no artigo 12.º do mesmo diploma, as percentagens relativas aos limites máximos referidos no número anterior serão, respectivamente, de 28 % e 20 %, desde que os contratos tenham sido assinados até 31 de Dezembro de 1988.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 29 de Dezembro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria.

Portaria n.º 1120/89

de 30 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 296/89, de 4 de Setembro, estabelece o regime de auxílios à construção e transformação de embarcações marítimas de casco metálico, de acordo com o estipulado na 6.ª Directiva, de construção naval, do Conselho das Comunidades Europeias.

Considerando que a concessão dos apoios financeiros previstos naquele normativo depende de todo um processo cuja instrução há que regulamentar;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, aprovar, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296/89, de 4 de Se-

tembro, o Regulamento de Aplicação do Regime de Auxílios Financeiros à Construção e Transformação de Embarcações Metálicas.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 29 de Dezembro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria.

Regulamento de Aplicação do Regime de Auxílios Financeiros à Construção e Transformação de Embarcações Metálicas

1.º

Candidaturas

As candidaturas aos auxílios financeiros previstos no Decreto-Lei n.º 296/89, de 4 de Setembro, serão formalizadas através de pedido dirigido ao director-geral da Indústria, acompanhado dos elementos referidos no n.º 4.º do presente Regulamento.

2.º

Prazos para apresentação dos pedidos

1 — Os pedidos de auxílio financeiro previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296/89, de 4 de Setembro, deverão ser apresentados pelos estaleiros durante a fase de negociação, isto é, antes da assinatura do contrato.

2 — Os pedidos de auxílio financeiro previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 296/89, de 4 de Setembro, deverão ser apresentados pelos estaleiros após a conclusão do navio, no prazo máximo de 60 dias após a sua entrega.

3.º

Regras de acesso

É condição genérica de acesso aos auxílios previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 296/89, de 4 de Setembro, o envio atempado à Direcção-Geral da Indústria (DGI) das seguintes informações:

- Cópias de todos os contratos de construção ou transformação de embarcações que se enquadrem na tipologia definida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 296/89, de 4 de Setembro, no prazo máximo de 15 dias após a assinatura do respectivo contrato, acompanhadas de informação segundo o modelo do quadro 1 do anexo 1;
- Actualização do modelo referido na alínea anterior sempre que se verifique qualquer aditamento ou outra alteração ao contrato e após a conclusão dos trabalhos, no prazo máximo de 15 dias a contar da situação em causa;
- Trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte, quadro sobre a ocupação efectiva da capacidade instalada em horas-homem de acordo com o modelo 2 do anexo 1;
- Anualmente, até ao dia 31 de Março, quadros relativos às contas do exercício do ano económico anterior, segundo os modelos 3 do anexo 1, e às acções de reestruturação ou reorganização e modernização nele realizadas, segundo o modelo 4 do mesmo anexo;
- Anualmente, até 31 de Janeiro, os quadros relativos ao orçamento previsional e à decomposição de taxa de imputação de mão-de-obra, segundo os modelos 5 do anexo 1.

4.º

Elementos a fornecer

Os elementos a fornecer pelos estaleiros para instrução dos pedidos de auxílio apresentados ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296/89, de 4 de Setembro, são os seguintes:

1.1 — Durante a fase de negociação do contrato:

- Identificação do armador;
- Identificação do estaleiro;
- Tipo de embarcação e respectivo porte bruto (toneladas *dead weight*), arqueação bruta (GT) estimada, bem como a actividade a que se destina e os principais equipamentos nela incorporados;
- Preço proposto;
- Número de embarcações e eventuais opções;
- Número de horas-homem e toneladas de aço orçamentadas;

- g) Datas previstas para início de produção e entrega das embarcações;
- h) Níveis de preços internacionais para embarcações iguais ou comparáveis;
- i) Tipo e forma de financiamento e garantias previstos;
- j) Quadro normalizado modelo 1 constante do anexo II ao presente diploma devidamente preenchido.

1.2 — Após a assinatura do contrato:

- a) Fotocópia do contrato;
- b) Indicação do tipo e forma de financiamento e garantias acordados;
- c) Quadros modelos 2, 3, 4 e 5 constantes do anexo II ao presente diploma devidamente preenchidos;
- d) Memória descritiva e cópia do desenho de arranjo geral da embarcação apoiada.

2 — No caso de invocação do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 296/89, de 4 de Setembro, o estaleiro deverá apresentar pedido devidamente fundamentado, atendendo exclusivamente ao n.º 2 do respectivo artigo.

5.º

Processo de decisão do nível de auxílio

No caso de pedidos ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296/89, de 4 de Setembro, a decisão do nível de auxílio processar-se-á nos seguintes moldes:

- 1) A DGI enviará cópia do pedido à Direcção-Geral do Tesouro para efeito de verificação do cabimento orçamental e formulará proposta fundamentada de decisão do nível do auxílio, em percentagem do valor contratual antes do auxílio, no prazo de cinco dias úteis após a recepção do pedido; esta proposta será submetida a despacho do Ministro da Indústria e Energia, que decidirá no prazo de cinco dias úteis;
- 2) O despacho do Ministro da Indústria e Energia contendo a proposta de decisão do nível de auxílio será enviado ao Ministro das Finanças, que poderá, no prazo de 15 dias, proferir despacho fundamentado, propondo a revisão do nível de auxílio;
- 3) No caso de não ser proposta esta revisão no prazo referido, considerar-se-á tacitamente aprovada a proposta de decisão contida no despacho do Ministro da Indústria e Energia e dela será imediatamente dado conhecimento ao estaleiro requerente;
- 4) No caso de ser proposta a revisão do nível de auxílio, este será decidido por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, a proferir no prazo de 15 dias a contar da data daquela proposta, sendo imediatamente dado conhecimento ao estaleiro requerente.

6.º

Gradação dos auxílios aos estaleiros

A gradação dos auxílios a conceder aos estaleiros no que respeita ao interesse da operação terá em consideração:

Tipo e número de navios;
Capacidade anual do estaleiro em horas-homem;
Nível da carteira de encomendas;
Ocupação em horas-homem proporcionada pela encomenda em negociação;
Montantes de auxílios anteriormente concedidos;
Grau de concretização do plano de reorganização e modernização do estaleiro;
Ganhos de produtividade alcançados pelo estaleiro;
Restantes elementos enviados em cumprimento do disposto nos n.ºs 3.º, 4.º e 9.º do presente Regulamento.

7.º

Escalação da entrega de subsídios

O escalação das entregas dos auxílios concedidos aos estaleiros deverá atender às necessidades de financiamento da construção. No entanto, a última parcela do subsídio concedido, de valor não inferior a 20 % da respectiva subsidiação global, só deverá ser entregue ao estaleiro com a conclusão da unidade subsidiada e no compromisso de total cobertura dos débitos associados à construção da embarcação.

8.º

Acompanhamento e fiscalização

1 — Competirá à DGI o acompanhamento dos trabalhos de construção ou transformação das embarcações objecto de auxílios e a verificação dos marcos físicos a eles associados.

2 — Anualmente, a DGI elaborará um relatório sobre o cumprimento por parte de cada estaleiro das obrigações relativas às regras de acesso, referidas no n.º 4.º do presente Regulamento, bem como das obrigações referidas no seu n.º 9.º

3 — O relatório referido será enviado ao Secretário de Estado da Indústria, que poderá determinar a suspensão da aplicação do presente regime aos estaleiros em situação de incumprimento, até que ela seja sanada, sendo dado imediato conhecimento da decisão ao estaleiro em causa.

9.º

Obrigações dos beneficiários dos auxílios

1 — São obrigações genéricas dos estaleiros que beneficiem dos auxílios financeiros previstos nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 296/89, de 4 de Setembro, as seguintes:

- a) Fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados pela DGI para efeitos de acompanhamento e de fiscalização;
- b) Manter contabilidade analítica referente a todos os proveitos e custos associados à construção ou transformação das embarcações apoiadas;
- c) Submeter a parecer de um revisor oficial de contas os balanços e contas relativos aos anos económicos em que decorrerem as construções ou transformações apoiadas e dar dele conhecimento à DGI;
- d) Enviar à DGI o plano de modernização e reorganização do estaleiro, com a descrição das medidas já implementadas ou a implementar;
- e) Enviar, após a conclusão dos trabalhos que foram objecto de apoio, relatório final contendo o apuramento dos custos e receitas inerentes à construção ou transformação, acompanhado de comprovativos de todos os custos externos liquidados e do plano de pagamento dos que ainda estejam por liquidar.

10.º

Situações transitórias

1 — As informações referidas no n.º 3.º do presente Regulamento, quando relativas a circunstâncias verificadas em data anterior à sua publicação e posterior a 1 de Janeiro de 1987 e que ainda não tenham sido fornecidas, deverão ser enviadas à DGI no prazo de 90 dias após a publicação do presente diploma.

2 — O pedido de revisão dos apoios concedidos anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 296/89, de 4 de Setembro, ao abrigo do n.º 1 do seu artigo 12.º, deverá ser acompanhado de cópia do contrato e eventuais aditamentos, bem como dos elementos referidos nas alíneas h) e j) do n.º 1.1 e no n.º 1.2 do n.º 4 do presente Regulamento.

ANEXO I

QUADRO 1 — RELATÓRIO RELATIVO A NOVAS ENCOMENDAS OU CONCLUSÕES

ESTALEIRO: _____

DATA: _____

Secção 1: Pormenores do Contrato

1. NOVA CONSTRUÇÃO / TRANSFORMAÇÃO:	
2. EMPRESA:	
3. ESTALEIRO:	
4. NR CONSTRUÇÃO:	
5. ARMADOR:	
6. ARMADOR (OPERADOR):	
7. BANDEIRA DE REGISTO:	
8. DATA ASS. CONTRATO:	
9. DATA CONCLUSÃO:	DATA ENTREGA:

Secção 2: Características da Embarcação

10. TIPO DA EMBARCAÇÃO:	
11. PONTE (DWT):	
12. ARQUEAÇÃO BRUTA (GT):	
13. ARQUEAÇÃO COM. (CGT):	

QUADRO 3 - AUXÍLIOS FINANCEIROS AO ESTALEIRO

Secção 1: Auxílio estatal

CUADRO 2 - RAPA TRIENITAL DE OCUPACION DE RAS-DE-ONRA

	ANO MAIS RECENTE 19	ANO ANTERIOR 19
Aplicação de Fundos:		
14. PREJUÍZOS DE EXERCÍCIO ANTES DE AMORTIZAÇÃO		
15. DESPESAS DE INVESTIMENTO		
16. OUTRAS DESPESAS		
17. VARIAÇÕES DO FUNDO DE MANEIO CIRCULANTE		
Origem de fundos:		
18. CAPITAIS PRÓPRIOS		
a) De acionistas públicos		
b) De acionistas privados		
19. EMPRÉSTIMOS		
a) De entidade públicas		
a') Apólos e contratos		
b) De entidades privadas		
b') Com garantia estatal		
20. SUBSÍDIOS ESTATAIS		
a) Apólos e contratos		



Secção 4:

Conta de Exploração
por Actividade

	CONST./ /TRANF.	REPARAÇÃO	OUTRAS ACTIVIDAD.	TOTAL
1. Receltas *				
2. Custos de Exploração Directos				
3. Resultados Exploração 3 = 1 - 2				
4. Subsídios				
5. Resultados Exploração 5 = 3 + 4				
6. Custos de Exploração Não Imputados Directamente				
7. Encargos Financeiros				
8. Outros Custos Não Imputados Directamente				
9. Outros Subsídios				
10. Resultados Extraordi- nários e de Exercícios Anteriores				
11. Resultados Líquidos 11 = 5-6-7-8+9+10				

(valor em contos)

* RECEITAS = VENDAS + PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS + VARIACÕES DE EXISTÊNCIAS
DE PRODUÇÃO
(Não contabilizando os subsídios concedidos)

Secção 3: Emprego na construção naval

12. POR ACTIVIDADE:
13. CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES MERCANTES
14. OFFSHORE
16. REPARAÇÃO
17. OUTRAS
18. TOTAL
19. POR OCUPAÇÃO (construção de embarcações mercantes):
20. TRABALHADORES DIRECTOS
21. TRABALHADORES INDIRECTOS
22. TOTAL DE CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES MERCANTES(=13.)
23. SUBEMPREGATEIROS CONTRATADOS
24. VARIAÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGOS EM CONSTRUÇÃO NAVAL (em relação ao ano anterior)
25. TOTAL DE HORAS DE TRABALHO EM ESTALEIRO (Hh)
26. NÚMERO DE HORAS DE TRABALHO NA CONSTRUÇÃO E RECONVERSÃO DE EMBARCAÇÕES MERCANTES (Hh)

QUADRO 4 - UTILIZAÇÃO ANUAL DA CAPACIDADE DE CONSTRUÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO NAVAL

ESTALEIRO: _____

DATA: _____

Secção 1: Instalações

1. CARREIRA / /PLATAFORMA	2. UTILIZAÇÃO NORMAL	3. DIMENSÕES (metros)	4. CAPACIDADE (GT)

Secção 2: Carteira de encomendas de embarcações mercantes

DATA _____

5. DOCA Nº	6. EMBARCAÇÃO Nº	7. TIPO DE EMBARCAÇÃO	8. GT	9. DATA DE CONCLUSÃO
10. TOTAL DE NOVAS ENCOMENDAS: 19__ Nº__ GT__				
11. TOTAL DE CONSTRUÇÕES CONCLUÍDAS 19__ Nº__ GT__				

QUADRO 5 - DECOMPOSIÇÃO DA TAXA DE IMPUTAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (Hh)

ESTALEIRO: _____

DATA: _____

CUSTOS	ANO 19__	ANO ANTERIOR 19__
1. CUSTOS FIXOS		
1.1. Renumerações		
1.2. Outros Encargos c/Pessoal		
1.3. Gastos Gerais		
1.4. Amortizações		
1.5. Encargos Financeiros		
1.6. Outros Encargos		
SUBTOTAL (1)		
2. CUSTOS VARIÁVEIS		
2.1. Renumerações M.O.D.		
2.2. Outros Encargos M.O.D.		
2.3. Outros Encargos		
SUBTOTAL (2)		
3. TOTAL CUSTOS (1 + 2)		
4. Hh M.O.D. DISPONÍVEIS		
5. TAXA DE IMPUTAÇÃO Hh (3/4)		

ANEXO II

QUADRO 3 - ORÇAMENTO DE CUSTO (detalhado)

QUADRO 1 - ORÇAMENTO DE CUSTO (sintético)

ESTALEIRO: _____

DATA: _____

Nº DA CONSTRUÇÃO: _____

ESTALEIRO: _____

Nº CONSTRUÇÃO: _____

DATA: _____

ARMADOR: _____

ORÇAMENTO

O orçamento deverá respeitar a estrutura de orçamentação do estaleiro, devendo contudo ser subdividido nos seguintes grupos:

	VALOR (10³ Esc.)
1. PROJECTO	
2. MÃO-DE-OBRA	
3. AÇO	
4. EQUIPAMENTOS	
5. MATERIAIS	
6. SUBEMPREITADAS	
7. DIVERSOS	
8. OUTROS CUSTOS	
T O T A L	

	VALOR (10³ Esc.)	ORIGEM
1. PROJECTO		
2. MÃO-DE-OBRA		
Casco		
Aprestamento		
3. AÇO		
Chapa (a)		
Perfis (a)		
4. EQUIPAMENTOS		
4.1. Casa da Máquina		
4.2. Superestruturas		
4.3. Convés		
4.4. outros		
5. MATERIAIS		
6. SUB-EMPREITADA		
7. DIVERSOS		

(a) Indicar a quantidade em toneladas

QUADRO 2 - PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

ESTALEIRO: _____

DATA: _____

Nº DA CONSTRUÇÃO: _____

ACTIVIDADES	ANO 19				ANO 19				ANO 19				ANO 19			
	1T	2T	3T	4T	1T	2T	3T	4T	1T	2T	3T	4T	1T	2T	3T	4T
- ENTRADA EM VIGOR																
- PROJECTO																
- PREPARAÇÃO																
- CHEGADA DO AÇO																
- INICIO DA PRODUÇÃO																
- INICIO DA MONTAGEM EM DOCA DO CARREIRA																
- CHEGADA DOS MOTORES PRINCIPAIS																
- LANÇAMENTO A ÁGUA																
- ENTREGA																

QUADRO 4 - PLANO DE FINANCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO

ESTALEIRO: _____

DATA: _____

Nº DA CONSTRUÇÃO: _____

	TRIMESTRES						TOTAL
	1Q	2Q	3Q	4Q	5Q	6Q	
1. NECESSIDADES							
1.1. Projecto							
1.2. Mão de Obra							
1.3. Materiais							
1.3.1. Aço							
1.3.2. Outros							
1.4. Equipamentos							
1.5. Subempreitadas							
1.6. Diversos							
1.7. Encargos Financeiros							
1.7.1. Financ. de Fornecedores							
1.7.2. Financ. Bancários							
1.7.3. Outros							
2. REEMBOLSOS DO FINANCIAMENTO							
TOTAL (1 + 2)							
3. RECURSOS							
3.1. Pagamentos do Armador							
3.2. Financ. de Fornecedores							
3.2.1. Aço							
3.2.2. Materiais							
3.2.3. Equipamentos							
4. FINANCIAMENTO BANCÁRIO							
5. SUBSÍDIO							
TOTAL (3 + 4 + 5)							

NOTA: A rubrica 2 deve ser igual a (3.2 + 4)



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00

Toda a correspondência, quer oficial quer particular, e manuscritos e assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República* deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 8 — 1092 Lisboa Codex

